

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera as alíneas do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para ampliar de três para nove o número dos graus de risco accidentário, bem como introduz parágrafo definidor do critério de preponderância relacionado à atividade econômica à qual pertence à empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22

...

a) 0,10% (zero vírgula dez por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau um – G1;

- b) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau dois – G2;
- c) 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau três – G3;
- d) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau quatro – G4;
- e) 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau cinco – G5;
- f) 1,90% (um vírgula noventa por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau seis – G6;
- g) 3,50% (tres vírgula cinquenta por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau sete – G7;

h) 5% (cinco por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau oito – G8;

i) 6% (seis por cento) para a empresa em cuja atividade econômica preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado em grau nove – G9;

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, considera-se atividade preponderante da empresa a que ocupa, entre as atividades do grau de risco predominante, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, assim considerado o grau de risco predominante da empresa o que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, mesmo que em diversos estabelecimentos e em atividades distintas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterar as alíneas do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para ampliar o número dos graus de risco baseado na atividade econômica da empresa para o financiamento do acidente do trabalho e aposentadoria especial.

Atualmente as empresas são classificadas em três níveis

de risco de acidentes do trabalho quanto à freqüência, gravidade e custos dos benefícios acidentários comparativamente dentro da atividade econômica preponderante: leve, médio e grave.

Para cada um desses riscos está associada uma alíquota incidente sobre a contribuição das empresas de, respectivamente, 1%, 2% e 3%, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro Acidente do Trabalho – SAT).

O Brasil adota a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), definida pela Comissão Nacional de Classificação de Atividades Econômicas (CONCLA) formada por 16 ministérios, mais o IBGE cuja publicação em diário oficial da união (DOU) em 2007, que está estruturada em 21 seções (01 letra), conforme Figura 1, 87 divisões (02 dígitos), 286 grupos (03 dígitos), 675 classes (04 dígitos) e 1.302 subclasses (07 dígitos).

Seção	Divisões	Descrição CNAE
A	01 .. 03	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUÍCULTURA
B	05 .. 09	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
C	10 .. 33	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
D	35 .. 35	ELETRICIDADE E GÁS
E	36 .. 39	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
F	41 .. 43	CONSTRUÇÃO
G	45 .. 47	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
H	49 .. 53	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
I	55 .. 56	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO
J	58 .. 63	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
K	64 .. 66	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
L	68 .. 68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
M	69 .. 75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
N	77 .. 82	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
O	84 .. 84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DÉFESA E SEGURIDADE SOCIAL
P	85 .. 85	EDUCAÇÃO
Q	86 .. 88	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
R	90 .. 93	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
S	94 .. 96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
T	97 .. 97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS
U	99 .. 99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

Figura 1: Seção e Divisão da CNAE (Versão 2.0)

O anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS) lista as 1.302 subclasses da CNAE distribuídas em apenas três graus de riscos e as respectivas alíquotas.

Há, portanto, uma enorme variabilidade de atividade econômica comprimida em apenas três grupos de riscos que implica desequilíbrio e injustiça fiscais, pois se do lado inferior de acidentabilidade existem empresas pagando 1% (limite mínimo) quando deveriam pagar muito menos, dado que quase não têm acidentes; de outro, há empresas pagando

3% (limite máximo) quando, pela demanda previdenciária, deveriam pagar muito mais.

O atual número de três graus de risco, além de injusto tributariamente, suscita o *dumping* mercadológico quanto à gestão do ambiente do trabalho, pois as CNAE que não fazem prevenção acidentária e demandam muito a previdência são subsidiadas por outros CNAE do mesmo grau de risco, ainda que possuam desempenhos acidentários distintos, mas não tão distintos que permita escapar para outro mais vantajoso, exatamente pela pequena faixa de opções: leve, médio e grave.

Em outras palavras, CNAE gravíssimo e grave, por exemplo, compartilham da mesma nuvem (3%), enquanto levíssimo e leve estão isonomicamente em 1%.

Depreende-se a importância conceitual da “atividade econômica” como variável definidora de tributação acidentária, bem como a ampliação de três para nove graus de risco, conforme estudos estatísticos a seguir apresentados.

Antes, porém, faz-se necessário discorrer sobre a importância da atividade econômica como definidora socioeconômica de atitudes prevencionistas, no contexto decisório empresarial, que depende do marco regulatório estatal e da política de financiamento dos benefícios previdenciários.

Há consenso quanto à necessidade de se conferir aos empregadores previdentes em matéria de gestão do meio ambiente do trabalho um incentivo tributário como vantagem competitiva; ganho de imagem mercadológica e, fundamentalmente, retorno econômico devido à boa gestão dos riscos ambientais em sintonia com a política de responsabilidade social da empresa.

A ampliação para nove graus de risco vem ao encontro da faceta tributária da Saúde do Trabalhador, decorrente da exação relacionada ao SAT, que passa a exercer importante vetor à melhora

ambiental, notadamente quanto à atratividade econômica.

Esse maior leque de alíquotas transforma o tema em valor agregado a partir do qual o empreendimento gera resultados operacionais positivos por conta de um virtuoso círculo, qual seja:

- ✓ Os consumidores comprariam mais da empresa que produz mais e melhor, de modo sustentável e não adoecedor.
- ✓ O empresário teria mais lucro porque adoece e acidenta menos - paga menos tributo - e consequentemente vende mais.
- ✓ Os acionistas (*stakeholders*) deliberam mais fortemente no sentido propulsor desses bons resultados econômicos.
- ✓ Profissionais da área de Saúde do Trabalhador contratados com qualidade e em quantidade bastante superior, não porque a CLT manda, mas porque o empresário exige eficácia no sistema de gestão.

Assim, a empresa vende mais porque pratica preço menor; pratica preço menor porque paga menos tributo; paga menos tributo porque adoece menos; adoece menos porque investe em saúde do trabalhador; investe porque tem retorno do capital segundo axioma mercantil de que o consumidor compra mais porque percebe empresa saudável, produtiva e sustentável – diferencial competitivo.

Para rodar esse mecanismo virtuoso, fundamental estabelecer metodologia discriminante dos CNAE uma vez que no limite da prevenção, numa seqüência de anos de contínua melhoria de desempenho na gestão do meio ambiente do trabalho, as empresas ficariam tolhidas pela estreita faixa de 1% a 3% da tarifação nominal do SAT pelo correspondente grau de risco do CNAE.

Em outras palavras, se ano-a-ano todas as empresas de um determinado CNAE convergissem aos limites inferiores de acidentabilidade, no decorrer dos anos, haveria um limite ainda muito elevado (1%). Isso gera desestímulo no médio longo prazo, dada a constância do grau de risco por

CNAE, hoje separados em apenas três níveis.

Por outro lado, as empresas que não investem em prevenção, que deveriam pagar muito mais, ficam satisfeitas com os 3%, porquanto assim sai mais barato, além de estimular a não-prevenção e possibilitar preços menores e vantagem mercadológica – externalidade negativa.

Aproveita-se nesta exposição de motivos a externalidade positiva do sistema SAT, com leque de graduação de risco ampliado para nove nuvens, segundo metodologia de conglomeração dos CNAE em função dos coeficientes de freqüência, gravidade e custo padronizados, por intermédio de técnica multivariada de análise de discriminantes.

A modelagem conclui pela expansão de três para nove graus de risco, dada à alta taxa de compressão que os atuais três graus de risco encerram, uma vez que as 5.000.000 empresas ativas no Brasil estão distribuídas em 1.302 CNAE-Subclasse, cuja tributação está comprimida em um conjunto estreito de alíquotas 1%, 2% e 3%, aproximadamente 434 CNAE para cada alíquota ou 1.666.666 empresas por alíquota.

Esse assunto já foi discutido com a sociedade, pois os próprios interessados (governo, empregadores, trabalhadores e aposentados), mediante deliberação do pleno do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), sinalizaram nesse sentido ao editar a Resolução nº 1.236, de 28 de abril de 2004, alterada pela 1.269 de 15 Fevereiro de 2006, que institui a metodologia de cálculo para criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como instrumento de flexibilização do SAT das empresas em função de seus desempenhos em relação às demais empresas do mesmo CNAE.

Nessa Resolução ficou estabelecido que o primeiro passo para a flexibilização das alíquotas, aplicação do FAP, seria a revisão do enquadramento do grau de risco publicado no Anexo V do RPS.

Tem-se, portanto, que essa idéia não é neófita, ao contrário, goza de importante aderência política perante à sociedade, cujo

controle social já fora exercido no âmbito do CNPS. Cabe agora emancipá-la à condição de cláusula legal.

Estudo foi desenvolvido para determinação da quantidade de nuvens (*cluster*) que melhor agrupe as atividades econômicas listadas na CNAE, considerando os indicadores definidos na Resolução do CNPS: Coeficiente de Freqüência, Coeficiente de Gravidade e Coeficiente de Custo.

Adotou-se a modelagem estatística multivariada para definições de conglomerados de riscos. O estudo leva em consideração a chamada Conglomeração de Riscos, divididos atualmente em leve (1%), médio (2%) e grave (3%), conforme a CNAE preponderante na empresa.

Parte-se, no estudo citado, para conglomerar em um número ótimo os grupos de CNAE por intermédio da Técnica Multivariada de Análise de Conglomerados. Utiliza-se pacote estatístico – SPSS, versão 13, para fazer essa análise e produzir o número ótimo de graus.

O número ótimo de graus de risco é definido como sendo aquele que permite distribuir as nuvens com a menor variabilidade interna aos CNAE pertencentes a cada uma dessas nuvens (critério de homogeneidade).

Conclui-se que essa técnica adotada viabiliza com suporte científico a construção de um espectro de riscos com as respectivas alíquotas tributárias, de forma a possibilitar justiça fiscal e social aos atuais 1.302 CNAE em função do modo de produção, das práticas organizacionais, das características econômicas e sociais, bem assim das suas respectivas accidentabilidades que são típicas da CNAE, que nesse caso funciona como variável síntese de múltiplas representações.

No caso em tela, o número ótimo encontrado na expansão da faixa de alíquotas foi nove: G1,G2,G3,G4,G5,G6,G7,G8 e G9. Tal classificação assegura maior exatidão dos riscos existentes em cada CNAE (critério de homogeneidade).

Assim, na nova configuração de nove graus (G1 a G9), as 1.302 CNAE-Subclasse sofrem uma descompressão tributária de 434 CNAE

por grau de risco para 144 CNAE e uma redução para 555.555 empresas por grau de risco, algo em torno de 70% de alívio.

Quanto à definição das novas alíquotas, faz-se necessário deixar claro que a intenção desse projeto de lei não é discutir o tamanho da carga tributária, mas a forma como ela se distribui. Por isso, a premissa básica para se estabelecer as novas alíquotas é considerar constante o valor arrecadado-ano nos atuais três níveis de SAT

Tomado como constante esse valor, busca-se, então, as nove alíquotas que multiplicadas pela massa salarial dos CNAE correspondentes produzam aquele mesmo valor. Outro parâmetro importante é a amplitude da queda ou do aumento. Por definição, optou-se por amplitudes diferenciadas de forma a reduzir mais que a aumentar. Assim, a redução chega a dez vezes e o aumento ao dobro das atuais alíquotas, ficando as demais diluídas dentro desse intervalo para os sete graus restantes. Ou seja, a mínima de 1% foi reduzida para 0,1% e a máxima de 3% esticaria até 6%.

Na prática, tem-se aqui, além da descompressão tributária dada pelo maior elástico dos graus de riscos, um potencial redutor da carga tributária para os CNAE cujo desempenho acidentário é muito bom, pois há de fato um colchão maior de alíquotas bastante inferiores as atuais 1%, 2% e 3%.

De outra forma, registre-se que as novas alíquotas de 0,10%; 0,25%; 0,50%; 0,75%; 1,50 e 1,90% estão abaixo de 2% e 3% atuais, enquanto que 3,50%; 5% e 6% ficam acima do teto atual. Diz-se, então, que a probabilidade de redução é 66,67% (6/9), enquanto a de aumento é 33,33% (3/9), ou seja, a chance de pagar menos tributo é duas vezes maior nesse novo cenário de graduação de risco.

Por último, explicita-se o critério de preponderância ao se introduzir o parágrafo único com redação objetiva quanto a vontade do legislador ordinário em afirmar que o grau de risco é único por empresa, ainda que possua múltiplas filiais de diferentes atividades econômicas. Esse parágrafo é importante para eliminar qualquer espécie de dúvida,

questionamento judicial ou desvios de interpretação que, inclusive, têm dado azo à sonegação fiscal e escape do NTEP, pois com o advento do FAP (Lei 10.666/2003) e do NTEP (Lei 11.430/2006) essa definição de atividade preponderante assume papel chave para pagamento de tributo e concessão de benefício acidentário, daí a importância dessa inclusão, explicitação.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RICARDO BERZOINI